

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 95/2024
Contratação nº
105672, Processo nº
202400005014298

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Ultra freezers, com o fornecimento das peças, componentes e acessórios necessários para mantê-los em perfeito estado de funcionamento.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, com interesse em inabilitar o licitante declarado vencedor erroneamente, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos itens do edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

O motivo da peça recursal é contra a decisão desse digno Pregoeiro e equipe técnica, que HABILITOU A RECORRIDA TERMEC ENGENHARIA, apresentando no articulado as razões de sua irressignação ABAIXO.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para participar do Pregão em epígrafe, a RECORRENTE e outras licitantes, dela vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação e da proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, o douto Pregoeiro e equipe técnica, culminou por julgá-la habilitada, ao arremar das normas editalícias e legislação vigente.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no ato convocatório (Edital), os **quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.**

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no ato convocatório (Edital), os **quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas**.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o seu Edital, é o princípio básico **da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei Federal nº14.133, traz, juntamente com a própria definição de licitação.:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital**, desde que insanável.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o seu Edital, é o princípio básico **da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 ART 5º, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 5º da Lei nº 14.133:

DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).
(Grifamos)*

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração** que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifamos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”,

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos)

O pregoeiro, ou a comissão de licitação, para determinar a classificação ou não de uma proposta, ou ainda, a habilitação ou não de uma empresa, **deve ater-se unicamente ao que está estipulado no Edital.**

III – DOS FATOS

FATO 1 –BALANÇO INCOMPLETO

8.3.2. Para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados:

8.3.2.1. Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

c) Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar:

c.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, obtidos pela aplicação das fórmulas a seguir e devidamente justificado no ANEXO V deste Edital.

$(LG) = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$(LC) = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

BALANÇO PATRIMONIAL 2022 APRESENTADO INCOMPLETO, não foram apresentados TERMO DE ABERTURA E NEM ENCERRAMENTO, NÃO ATENDENDO O ITEM 8.3.2.1.

BALANÇO PATRIMONIAL 2022 E 2023 APRESENTADO INCOMPLETO, não foram apresentados OS ÍNDICES, NÃO ATENDENDO O ITEM 8.3.2.1 ALÍNEA C.1.

Não cumpriu itens acima.

- **SOLICITAMOS INABILITAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO ITEM 8.3.2.1 E 8.3.2.1 ALÍNEA C;**

A medida em tela se faz necessária ainda, uma vez que visa salvaguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

Não resta dúvidas, sobre o não atendimento ao edital, pelos balanços apresentados!

FATO 2 – INCLUSÃO DE DOCUMENTO - FALENCIA E CONCORDATA

21/10/2024 11:18:00 (Agente de Contratação): *Conforme dispõe o **item 8.1 do Edital: Encerrada a fase de julgamento da proposta, o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, bem como dos documentos de habilitação. Peço que se atentem ao que foi exigido no Edital (item 8) e no Termo de Referência (seção 10) . Encaminhar todas as certidões válidas.***

22/10/2024 11:25:30 (Administrador): *(Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação de diligência do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (Lote único: Serv. Manutenção Preventiva e/ou Corretiva em ULTRAFREEZERS) até: 22/10/2024 13:30:00*
22/10/2024 11:26:27 (Agente de Contratação): *Considerando a instabilidade no sistema prorrogo o prazo em 2 (duas) horas.*

22/10/2024 15:35:14 (Agente de Contratação): *Após análise da documentação enviada pela empresa TERMEC ENGENHARIA APLICADA LTDA, observa-se a necessidade de diligência quanto a certidão emitida no site do PROJUDI visto que **para fins de licitação aplica-se a certidão em que conste as expressões: "falências, concordatas..."** e não somente a de segundo grau. Quanto ao balanço patrimonial de 2022 resta trazer as demais páginas visto que o anexo está incompleto.*

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.3.2.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II) ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

NÃO FOI APRESENTADA A CND DE FALENCIA E CONCORDATA, documento foi solicitado sua **INCLUSÃO POSTERIOR** durante a fase habilitatória NÃO ATENDENDO O ITEM 8.3.2.2.

FATO 3 – ATESTADO NÃO ATENDE

8.3.5. Apresentar no prazo estabelecido no item 8.1 deste Edital, no mínimo 01(um) atestado/declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário, nos termos do item 10.10 e subitens do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

NÃO FOI APRESENTADO NENHUM ATESTADO NO EQUIPAMENTO MAIS COMPLEXO DO EDITAL, ULTRA FREEZER OU SEJA FREEZER -86.°C.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

Além da exposição das determinações em Edital, cumpre ressaltar que não restam dúvidas, quanto ao não atendimento das recorrida ao edital no que tange habilitação e falta de envio de documentação exigida na HABILITAÇÃO.

V – DO PEDIDO

A RECORRIDA, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado no presente recurso, **a empresa recorrida, TERMEC ENGENHARIA** conforme documentos apresentados, NÃO ATENDE AO EDITAL, e a recorrente, provou que deve ser inabilitada a recorrida no certame.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (Art. 5º E 59, da Lei nº 14.133), a **inabilitação da RECORRIDA deve ser proferido, em todos os lotes**, pois suas habilitações, se deram em dissonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie.

“Ex positis”, Requer à Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, revendo, em exercício de autotutela, a habilitação das RECORRIDAS pelo comprovado não atendimento ao Edital e seus anexos, pois foram habilitadas incorretamente, dando prosseguimento normal ao Pregão e, na hipótese inadmissível disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso IV do art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005, para que exerça o controle finalístico do ato administrativo, considerando que está eivado de nulidades, a teor das súmulas 346 e 473 do STF.

E proceda com **a inabilitação da empresa**, RECORRIDA, pelos motivos apresentados.

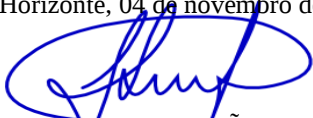
É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando essa reconsideração de decisão, a qual, certamente será deferida.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se habilitar a recorrida, empresas que não atendem às exigências do Edital com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 10.520/2002 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei no 14.133, **além de ser co-**

responsável dos atos em virtude dessa decisão ora que fora formalizada, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público, e passível inclusive de mandado de segurança com denúncia direcionada.

Nestes Termos, p. Deferimento.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 24.



THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO
SÓCIO DIRETOR
comercial@wfmng.com.br